MENSAGEM DE VETO Nº 026/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei nº 267/2025, de 02 de setembro de 2025**, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

O Autógrafo do Projeto de Lei nº 267/2025, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do **Ofício nº 113/2026/SGL/CMBV**.

A proposição em comento possui a seguinte ementa: **"DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE AMBIENTES SENSORIAIS ADAPTADOS NAS ESCOLAS E UNIDADES DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Embora o projeto busque conferir maior acolhimento e dignidade às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a análise técnica e jurídica demonstra que, apesar de seu relevante mérito social, a proposta padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, inconstitucionalidade material, por ausência de impacto financeiro e, sobretudo, revela-se inviável frente ao ordenamento jurídico vigente, justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 94179DEE0

1 INOBSERVÂNCIA DE NORMAS TÉCNICAS E CONFLITO LEGISLATIVO

A análise do mérito do autógrafo de Lei revela que a proposição ignora regramentos técnicos consolidados e cria uma **sobreposição desnecessária com leis municipais vigentes**, o que gera insegurança jurídica e engessamento da administração pública.

1.1 Redundância com a Legislação Municipal Vigente

O **art. 1º** do Projeto de Lei em análise busca instituir diretrizes para o atendimento de pessoas com TEA em escolas e unidades de saúde. Todavia, tal intenção já está plenamente assegurada pela **Lei Municipal nº 2.207/2021**, que instituiu a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA em Boa Vista.

O que diz o **PL 267/2025** *(art. 1º)*:

> Art. 1º - Fica instituída a diretriz para implementação de ambientes sensoriais adaptados em escola da rede municipal de ensino e unidade de saúde voltados ao atendimento e acolhimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O que já dispõe a **Lei Municipal nº 2.207/2021**, conforme **EMENTA**:

> **EMENTA:** DISPÕE SOBRE O ACESSO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) AOS DIREITOS ASSEGURADOS NA LEI FEDERAL 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A criação de "ambientes sensoriais" é um desdobramento técnico da "atenção integral" **já prevista na lei vigente**. Legislar novamente sobre o mesmo tema fere o princípio da economia legislativa e a Lei Complementar Federal nº 95/1998, que **veda a proliferação de leis sobre o mesmo assunto**.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 94179DEE0

1.2 Interferência na Discricionariedade de Protocolos Clínicos e Pedagógicos

A listagem do art. 3º desconsidera que o acolhimento ao TEA exige critérios técnicos personalizados. Essa imposição afronta a Lei Municipal nº 1.417/2012, que exige que as políticas de inclusão sejam pautadas em demandas reais e no desenvolvimento de planos e projetos específicos.

O que diz o **PL 267/2025** (art. 3º, V):

> **Art. 3º** A implementação dos ambientes sensoriais adaptados observará as seguintes diretrizes: **I** - iluminação controlada, evitando luzes excessivamente brilhantes ou piscantes; **II** - isolamento de ruídos externos e acústica adequada para minimizar estímulos auditivos aversivos; **III** - utilização de cores suaves e neutras nas paredes e elementos decorativos; **IV** - mobiliário seguro, confortável e ergonomicamente adequado; **V** - disponibilização de materiais de autorregulação, como almofadas de peso, fones de ouvido redutores de ruído, objetos táteis e visuais apropriados; **VI** - manutenção de condições adequadas de higiene e limpeza.

O que dispõe a **Lei Municipal nº 1.417/2012** (art. 2º):

> Art. 2º Com fundamento e orientação nas demandas do segmento das pessoas com deficiência, a formulação e implantação da Política Municipal de Inclusão das pessoas com deficiência **visa integrar as ações da Política Municipal de Direitos Humanos com as demais políticas municipais setoriais, de forma a garantir o desenvolvimento de planos, programas e projetos decorrentes da mencionada política de inclusão**

A definição do que compõe uma sala de recursos ou ambiente sensorial é uma decisão técnica de gestão, baseada no Plano de Desenvolvimento Individualizado (PDI) do aluno ou paciente.

Transformar itens de consumo em obrigações legais permanentes retira a flexibilidade da administração para gerir seus insumos conforme a necessidade clínica real.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 94179DEE0

2 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposição em análise apresenta vício de iniciativa insanável, uma vez que usurpa a prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e a atribuição de órgãos da administração pública municipal.

Ao analisar o texto do **Projeto de Lei nº 267/2025**, observa-se que o Poder Legislativo impõe obrigações diretas de gestão às **Secretarias Municipais de Educação e de Saúde**, conforme se extrai dos seguintes trechos:

> **Art. 1º** - Fica instituída a diretriz para **implementação de ambientes sensoriais adaptados em escola da rede municipal de ensino e unidade de saúde** voltados ao atendimento e acolhimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
>
> **Art. 6º** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, **definindo prazos, etapas e critérios técnicos para implementação** de ambientes sensoriais adaptados.

Tais dispositivos não se limitam a criar uma diretriz programática, mas **determinam comandos operacionais específicos e impõem ao Executivo o dever de estabelecer critérios técnicos** e cronogramas de obras, interferindo diretamente no planejamento e na execução de serviços públicos.

Segundo a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu art. 45, inciso IV, é competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a **"estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública".**

> **Art. 45, LOMBV** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> **IV** - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 94179DEE0

Da mesma forma, o **art. 62, inciso II e VII**, da referida Lei Orgânica, estabelece que compete ao Prefeito exercer a **"direção superior da administração municipal".**

> Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
>
> VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que crie atribuições **ou imponha obrigações a órgãos do Poder Executivo**, visto que a gestão da máquina pública e a conveniência de novos procedimentos administrativos são decisões políticas e técnicas reservadas ao Chefe do Executivo, confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE **INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDAD**E. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma) (grifou-se)

Portanto, ao pretender ditar como os espaços físicos das escolas e unidades de saúde devem ser adaptados e equipados, o Legislativo invade a esfera de gestão do Executivo, violando a autonomia administrativa e o princípio da separação dos poderes.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 94179DEE0

3 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Embora o **art. 5º** do autógrafo mencione que a execução das ações fica condicionada à disponibilidade orçamentária ao estabelecer que:

> **Art. 5º** - A execução das ações previstas nesta Lei fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Tal cláusula genérica **não supre a indispensável estimativa do impacto orçamentário-financeiro** exigida pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que preceitua:

> **Art. 113, ADCT** - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A omissão de tais dados infringe frontalmente a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especificamente em seus artigos 16 e 17.

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O PL em análise infringe, ademais, os art. *84 da Lei Orgânica Municipal (LOMBV).* **A criação de novos espaços físicos e a manutenção de materiais de autorregulação nas redes de saúde e educação exigem a demonstração prévia e técnica da viabilidade econômica**, sob pena de inviabilizar o orçamento já planejado:

> Art. 84 – São vedados:
>
> II – O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**;

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 94179DEE0

(grifou-se)

A Suprema Corte entende que:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

A exigência de impacto financeiro, embora detalhada no art. 78 da LOMBV para renúncias, é princípio geral de responsabilidade fiscal aplicável a este caso por força do **art. 84, II da mesma Lei Orgânica** e do art. **113 do ADCT**, visto que a proposta impõe ao Poder Executivo uma nova e onerosa obrigação estrutural sem a devida compensação ou previsão orçamentária.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 267/2025** encontra-se eivado de inconstitucionalidades de ordem formal e material, além de manifesta contrariedade ao interesse público e à técnica legislativa.

No mérito, a norma **interfere indevidamente na gestão de espaços públicos e na discricionariedade técnica da administração municipal** ao tentar fixar protocolos clínicos e pedagógicos via legislativa, além de **desrespeitar as regras imperativas de responsabilidade fiscal ao omitir a estimativa de impacto**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 94179DEE0

orçamentário-financeiro indispensável para a realização de obras e aquisição de materiais estruturais de alto custo.

Ademais, a medida revela-se redundante frente ao robusto ordenamento jurídico já vigente no Município, em especial as **Leis Municipais nº 2.207/2021 e nº 1.417/2012**, que já garantem a proteção, a **atenção integral e a inclusão da pessoa com TEA de forma técnica e planejada**, sem gerar o engessamento operacional e os riscos jurídicos trazidos pela presente proposta.

Diante da inconstitucionalidade e dos riscos fiscais, apresento **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 267/2025**. Submeto a presente Mensagem à elevada apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, reiterando meus protestos de estima e consideração a esta Casa.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2026.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 30/03/2026 14:48:36

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 94179DEE0

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 34049-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 174872/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagens de Vetos total para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar as mensagens de vetos total abaixo relacionado para apreciação.

- MENSAGEM DE VETO Nº 025/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 026/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 027/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 028/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12:06
Do Dia: 31/03/26
ASS: Rosimeiry

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 31/03/20
Ás: 12:16 h.
Rubrica

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 31/03/2026 09:38:21

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 2894A183E

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 31/03/26
ÀS .....HORAS

Michelle P. de Souza Loureiro
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 31/03/2026
Horário: 12:47